

O TRÁFICO HUMANO DE BRASILEIROS E O CENÁRIO PROTETIVO DOS DIREITOS HUMANOS – QUAL O PAPEL DO ESTADO?

HUMAN TRAFFICKING IN BRAZILIAN AND SCENERY PROTECTIVE HUMAN RIGHTS - WHAT IS THE ROLE OF THE STATE ? *

TELMA APARECIDA ROSTELATO**
FACULDADES INTEGRADAS DE CIÊNCIAS SOCIAIS E AGRÁRIA DE ITAPEVA,
BRASIL

Resumo: Este artigo destina-se a discorrer sobre uma análise reflexiva a respeito da crescente constatação de tráfico humano, fator que denota cenário negativo em âmbito universal, por estar a representar latente afronta à dignidade da pessoa humana. Muito embora os países ocupem-se diuturnamente em regulamentar e impor sanções punitivas aos agentes de tais ilícitos, desditosamente tal retrato demonstra ser insuficiente para repelir efetivamente tal fenômeno. O Estado brasileiro, por exemplo, dispõe de um extenso arcabouço legislativo, que regula a matéria, encontrando-se estabelecidos nos arts. 22, 213 e 231 do Código Penal, entretanto, devido à fatores diversos, como a ausência de severas fiscalizações fronteiriças, os delitos são cometidos com frequência e a impunidade assola-se. Nota-se portanto, que a problemática não se restringe à questão jurídica, porque em se fazendo uma sumária abordagem acerca da posição legal adotada pelo Brasil, signatário que é, de diversos Tratados, em sede de direito internacional, os quais versam sobre o tema, conclui que se torna necessária a busca pela efetivação dos desígnios traçados pelos Direitos Humanos, que estão a salvaguardar o princípio da dignidade humana, através de políticas públicas severamente adotadas pelos dirigentes do País.

Palavras-chave: Princípio da Dignidade; Tráfico Humano; Direitos Humanos.

Abstract: This article is intended to discuss a reflective analysis regarding the growing realization of human trafficking, a factor denoting negative scenario in universal level, being the latent represent affront to human dignity. Although the countries occupy-diuturnamente to regulate and impose punitive sanctions on such unlawful agents, desditosamente this picture

* Artigo recebido em 06/05/2015 e aprovado para publicação pelo Conselho Editorial em 20/07/2015.

** Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino, de Bauru/SP. Professora do Curso de Direito da FAIT - Faculdades Integradas de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva/SP. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3876726116042111>. E-mail: telma.rostelato@ig.com.br.

proves to be insufficient to effectively repel such a phenomenon. The Brazilian government, for example, offers an extensive legislative framework that regulates the matter, lying established in arts. 22, 213 and 231 of the Penal Code, however, due to various factors such as the absence of strict border inspections, offenses are committed frequently and impunity plaguing themselves. It should be noted therefore that the problem is not restricted to the legal issue, because if making a brief approach about the legal position adopted by Brazil, which is a signatory of various treaties, in headquarters of international law, which deal with the subject It concludes that it is necessary to search for the realization of the purposes outlined by Human Rights which are to safeguard the principle of human dignity, through public policies severely adopted by the leaders of the country.

Keywords: Dignity Principle; Human Trafficking; Human Rights.

1. Introdução

Com esta pesquisa a autora propõe-se a lançar uma reflexão sobre a proteção legal, que dispõe acerca do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual reveste-sede amparo sob aspectos multifacetários, inclusive na órbita do direito internacional.

A contemplação do respeito ao ser humano embasa de igual forma, a salvaguarda dos direitos humanos, daí a intenção em discorrer sobre a questão dos tratados internacionais, que regulam o tema.

O tráfico de pessoas, por denotar atitude de audaciosa torpeza, ao ser praticada por estrangeiros, que invariavelmente são auxiliados por nacionais, que detêm conhecimento de rotinas e de aspectos que demonstram vulnerabilidade do Brasil, no que pertine à segurança, para entrada e saída de seus cidadãos constitui-se ato repugnante, que deve ser combatido pelo Estado brasileiro.

As vítimas por se verem Imbuídas no intuito de melhor condição de vida, diante da promessa destinada à facilitação da obtenção de riquezas no exterior vem tornar-se fator decisivo preponderante à aceitação, entretanto ao se encontrarem em países estrangeiros, estes brasileiros deparam-se com uma realidade muito diversa da prometida, pois para não pagar com suas próprias vidas tem de se submeter à prostituição.

De igual sentir, muitas crianças são vítimas de sequestro, para que quadrilhas procedam a entrega destas a famílias estrangeiras, constituindo-se um verdadeiro comércio; uma ilícita atividade mercantil, à qual o Brasil não pode se opor, sobretudo porque detém o dever de proteger os seus jurisdicionados, que nestas circunstâncias encontram-se à mercê do desrespeito à sua dignidade humana

2. O tráfico humano e os crimes que o circundam

O crime que contempla o tráfico humano, na realidade abre um leque para vários fatos típicos repelidos pelo sistema jurídico brasileiro, posto que são crimes que sucumbem o sistema jurídico brasileiro inelutavelmente.

O maior gravame, nestas situações, implementa-se quando extravasadas as divisas do País, vez que o desejo do brasileiro de ter oportunidade de melhor condição de vida nos países estrangeiros é imenso e quando depara-se com apresentação de promessa, que tende a atingir tal intento e realizar assim, seus propósitos é inconteste que a ambição acaba “falando mais alto” e torna-se realmente difícil pretender-se atribuir responsabilidade exclusiva a estas pessoas, como se fosse possível condená-las por ansiar ter uma vida mais promissora; por isso o Estado brasileiro deveria dispensar ao tema, uma preocupação de âmbito sociológico, muito mais que jurídico.

Ora, as causas que induzem os infratores a praticar aludido ilícito são as mais diversificadas, desde o intuito de apoderamento de incapazes (burlando os preceitos legais, afetos ao instituto da adoção) até a de exploração da prostituição, a que são coagidos estes brasileiros, a se submeterem, seja mediante ameaça de lesão a si próprios, ou aos seus entes.

Neste viés de averiguação, uma linha divisória há que ser apontada, para aquela primeira hipótese aventada, porque é certo que, exceto a usurpação do direito de os “adotados” manterem contato com sua família biológica, grandiosas são as chances de obterem condições de existência melhores, sob a seara financeira, caracterizando-se um método que abrevia o procedimento voltado à regularização da adoção por adotantes estrangeiros, muitas vezes, prejudicando ainda, “pais interessados”, constantes na lista de espera, há muito tempo (até mesmo em período superior ao aguardado pelos beneficiados), infere-se daí, a implementação de violação à legislação brasileira, mormente ao art. 50, §3º. da Lei 12.010/2009, “*in verbis*”:

§ 3º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

Já, no segundo eixo da citada linha divisória, assenta-se a extensa gama de outros crimes tergiversados e facultados pelo tráfico, destinados à exploração sexual, sendo o caso da coação, quer seja física ou moral, como previsto no art. 22 do Código Penal, o mesmo ocorrendo com o estabelecido no art. 231 do referido diploma legal, que dispõe, nos seguintes termos: *“Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.”*

Por fim, enquadrando-se talvez, como sendo o mais grave, desditosamente o estupro (consignado no art. 213 do código penal) é igualmente, bastante comum a sua ocorrência. Além destes, há que se ressaltar que nalgumas circunstâncias, tais crimes são cometidos ainda, contra menores de idade, onde, por conseqüência lógica, outros crimes far-se-iam presentes.

Logo, infere-se haver infringência expressa à legislação pátria, sobretudo a Penal, tanto que foram relacionados anteriormente, alguns dos dispositivos legais de maior notoriedade, entretanto, é de se ver que é a dignidade humana que está sendo violada, sendo esta a vertente abordada no item subsequente.

3. A dignidade humana e sua proteção internacional (ratificada pelo estado brasileiro)

A dignidade humana, ampla, irrestrita e incondicionadamente assegurada a todo jurisdicionado brasileiro, nato ou naturalizado (art. 12 da Constituição Federal) compõe o art. 1º, inciso III da Constituição Federal. Este princípio (SARLET, p. 97-98):

[...] além de constituir o valor unificador de todos os direitos fundamentais, que, na verdade, são uma concretização daquele princípio, também cumpre função legitimatória do reconhecimento de direitos fundamentais implícitos, decorrentes ou previstos em tratados internacionais [...]

Pois bem. É inofensível que aludido princípio constitucional, nominado como sendo o alicerce dos demais princípios, é visceralmente violado a todo momento, dada a humilhação, desrespeito e desonra a que são submetidas as pessoas, vítimas de exploração sexual e de sequestro, enfim, dos crimes praticados com o intuito de realização de promoção de prostituição.

Aliás, é de se salientar que, com a concepção moderna do conceito de direitos fundamentais, o direito à vida, salvaguardado no art. 5º. da Carta Magna, ostenta atualmente, nuance diversificada, posto que concebe, nas entrelinhas, o direito à existência digna, subsumindo o significado de que, ao Estado brasileiro compete, além da concessão de meios necessários à proteção da vida humana de seus jurisdicionados, também a outorga de todos os mecanismos que se demonstram hábeis à fruição de uma existência saudável, sem traumas e medos.

Não se pode olvidar da preocupação com este cenário, que está a transcender a esfera nacional, retratando contumaz luta cravada por vários Países, instrumentalizada através de Tratados Internacionais, eis que é de salientar-se que a dignidade da pessoa humana constitui-se objetivo traçado por todas as constituições democráticas, de todo o mundo moderno.

Nos termos do que se concebe como sendo a novel conceituação de dignidade humana, fincados na transformação do que se depreende como sendo as dimensões dos Direitos Fundamentais, mormente na 1ª. dimensão, em que se assentou a autonomia, a independência e esta invasão de privacidade, interferência na vontade daqueles que são enganados, protraídos, seja porque forçados a prostituírem-se, seja porque impedidos de conviverem com sua família e com estes manter qualquer espécie de contato, não restam dúvidas de que têm sua dignidade violada.

Assola-se desta maneira, um profundo sentimento de invasão de privacidade, violação à intimidade, presente assim a afronta a vários outros direitos fundamentais, todos eles, sem dúvida alguma, enraizados na dignidade humana, que irradia aqueles outros.

Este é o panorama de salvaguarda nacional, mas é de se ressaltar que, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/04, os Tratados que já integravam o nosso ordenamento, permaneceram com o *status* de norma infraconstitucional e, aqueles que viessem a ser inseridos, após aquela data, deveriam observar aqueles requisitos do § 3º. do art. 5º., para que pudessem ser equiparados à emenda constitucional, para demonstrar a situação atual do nosso ordenamento, quanto à matéria:

[...] após a vigência da Emenda nº 45, é possível a coexistência de tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos com força de norma constitucional, tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos hierarquicamente equiparados à legislação ordinária e os demais tratados e convenções internacionais sempre com natureza infraconstitucional.

É possível afirmar que, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45, há dois patamares de tratados internacionais, cujos preceitos integram o nosso ordenamento, sendo eles: um,

equiparado à lei ordinária, por ser anterior à entrada em vigor da mencionada emenda e; o outro, equiparado à emenda, se observadas as exigências para tanto. Diante disso, enfatiza-se que diversos tratados internacionais sobre direitos humanos, que já haviam sido ratificados pelo Brasil, em data anterior à entrada em vigor desta Emenda, permanecem intactos, apesar de terem o *status* de norma infraconstitucional.

Nem é necessário ir muito longe, bastaria recorrer à Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, com o intuito de fundamentar a proteção, cuja preocupação se eleva à nível internacional.

Ademais, incluem-se o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, além dos pertencentes ao sistema interamericano de direitos humanos.

Salientando constituir-se, o Tribunal Penal Internacional (TPI) uma corte permanente e independente que julga pessoas acusadas de crimes do mais sério interesse internacional, como genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra. Ela se baseia num Estatuto do qual fazem parte 106 países, o TPI é uma corte de última instância, o qual não age se um caso foi ou estiver sendo investigado ou julgado por um sistema jurídico nacional, a não ser que os procedimentos desse país não forem genuínos, como no caso de terem caráter meramente formal, a fim de proteger o acusado de sua possível responsabilidade jurídica, além disso, o TPI só julga casos que ele considerar extremamente graves. Em todas as suas atividades, o TPI observa os mais altos padrões de julgamento justo, e suas atividades são estabelecidas pelo Estatuto de Roma.

Por tudo isso, as normas protetivas da dignidade humana, ou aquelas que se utilizava, por meio de interpretação extensiva, para fundamentar a sua proteção, permaneceram vigentes na ordem interna brasileira, já que inseridas através de tratados.

Eis a salvaguarda internacional da dignidade humana. Logo, os direitos fundamentais são os direitos, destinados ao ser humano, reconhecidos e positivados por cada Estado; enquanto, direitos humanos transcende a órbita do direito interno de cada Estado, por serem reconhecidos universalmente, através de documentos de direito internacional.

Dessa maneira, pode-se dizer que os direitos fundamentais são aqueles consagrados constitucionalmente, enquanto os direitos humanos são consagrados na esfera de abrangência internacional. Saliente-se que, com o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, a qual acresceu, dentre outros, o § 3º ao Art. 5º da Constituição Federal, que estatui:

Art. 5º: [...].

§ 3º – Os Tratados e Convenções Internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Pelo demonstrado é possível afirmar veementemente que, de forma genérica a Constituição Federal previu a proteção dos direitos humanos.

Em suma, o que se pretende chamar a atenção é para o fato de que, seria simplista demais atribuir aos direitos humanos o sinônimo de direitos consagrados internacionalmente; pois não obstante inexistir previsão específica na Constituição Federal, acerca de sua proteção, é ineludível que a contar da Emenda nº 45/04, há reconhecimento genérico, no âmbito constitucional, ao instituto dos direitos humanos, como verificado.

Pode-se então dizer, que os direitos fundamentais encontram guarida protetiva, elencada no rol dos direitos e garantias da Constituição Federal, ressalve-se que não se refere tão-somente à epígrafe do Título II, mas a todos aqueles dispositivos que têm como cerne a salvaguarda dos direitos das pessoas e logo estão regulados na órbita interna.

Já, os direitos humanos integram o ordenamento internacional e, no caso do Brasil, há ainda previsão genérica, no âmbito constitucional, como discorrido anteriormente.

O Estado brasileiro precisa atentar-se para o bem estar de seus jurisdicionados e adotar medidas eficazes que proporcionem condições de existência dignas nos lindes do País, visto que se o Brasil ofertar emprego, com salários condizentes a suprir as necessidades básicas de seus jurisdicionados, razão não se têm para aceitar-se propostas que aparentem vantagem econômica, para viver fora do País, ou seja, a ilusão de se obter um emprego com remuneração agradável, trabalhando nos países estrangeiros, perde a vez, de forma que o pior, que é a imposição de prostituição e/ou trabalho escravo destes, sequer teria chance de vi ocorrer, seria “cortar o mal pela raiz”, o combate à causa, ao fato social, em si.

Por isso, a atuação do Estado brasileiro, deve-se voltar à implementação de políticas públicas eficazes, que possam viabilizar a concessão de meios adequados de existência aos brasileiros, em território brasileiro, além de se envidar adoção de técnicas fiscalizadoras das fronteiras do nosso País.

Nos preciosos ensinamentos de Américo Bedê Freire Júnior (2005, p. 28), as políticas públicas são definidas da seguinte maneira:

[...] a expressão pretende significar um conjunto ou uma medida isolada praticada pelo Estado com o desiderato de dar efetividade aos direitos fundamentais ou ao Estado Democrático de Direito. Como destaca Eros Grau: A expressão política pública designa atuação do Estado, desde a pressuposição de uma bem demarcada separação entre Estado e sociedade [...]. A expressão políticas públicas designa todas as atuações do Estado, cobrindo todas as forma de intervenção do poder público na vida social.

É justamente através de políticas públicas que é viabilizada a observância ao princípio constitucional da dignidade humana, até porque, pelo que se pôde constatar, no decorrer das reflexões realizadas, como resultado desta pesquisa, é que o problema consiste em “fazer acontecer”, efetivar-se o que encontra-se amplamente disciplinado nas legislações, inclusive reconhecidas na seara do direito internacional.

O papel do Estado brasileiro consiste em fiscalizar, em extirpar a causa, em envidar esforços para pelear estas ocorrências, viabilizando estratégias para que os jurisdicionados brasileiros habitem o Brasil, de forma digna, gozando de condições mínimas de sobrevivência e bem estar.

4. Considerações Finais

A dignidade da pessoa humana é princípio que se encontra consagrado na Constituição Federal, bem como, tem supedâneo gizado em sede internacional, por isso a observância deste, transcende as fronteiras nacionais, dado o respeito à novel significância de direitos humanos, que se torna viável pela interpretação atribuída aos tratados internacionais, dos quais o Brasil é signatário e que adentram no País, segundo os preceitos traçados pelo art. 5º., parágrafo 3º. da Constituição Federal, isto tudo com o anseio de proteger as vítimas de tráfico internacional, que engloba uma gama de crimes, que estão a assolar o nosso País, infortúnio para o qual as autoridades brasileiras não podem “fechar os olhos”.

A frequente ocorrência de crimes bárbaros como este, que englobam enquadramento aos arts. 22, 213 e 231 do Código Penal, requer a atuação do Estado, de maneira fugaz, sendo certo que medidas preventivas ainda correspondem à forma mais eficiente para atingir efetivação no cumprimento dos norteamentos jurídicos, ditados pela legislação brasileira, já que a repressão muitas vezes não se constitui medida apta para reparar o dano ocasionado às vítimas, seus familiares e à sociedade, como um todo.

O Estado deve atentar-se para o fato de que, esta não é uma problemática jurídica, mas social, porque se os brasileiros encontrassem condições de existência digna em seu próprio País, não se

deixariam iludir tão facilmente com promessas de melhor condição de vida, para viver em países estrangeiros.

Políticas públicas seriam medidas que deveriam ser amplamente empregadas, com o intuito de melhorar a condição de vida dos brasileiros, a fim de se perpetrar e efetivar o cumprimento do princípio da dignidade humana.

Assim, em paralelo estaria sendo combatida a prática de ilícitos diversos e simultaneamente tornaria eficaz a proteção dos brasileiros, sob o foco dos direitos humanos, em sua mais sublime significância, sendo certo que desta maneira, a atenção do Estado estaria voltada à problemática que é social e não mais jurídica, porque não há quem possa alegar ausência de regulamentação jurídica, no Brasil, para esta temática.

Referências Bibliográficas

ABBAGNANO, Nicola. 1ª. ed. coord. e ver. Alfredo Bosi. rev. e trad. dos novos textos Ivone Castilho Benedetti, 4ª. ed. **Dicionário de Filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

ALARCÓN, Pietro Lora. Processo, Igualdade e Justiça. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**. São Paulo: Método, n.º. 2:165-198, 2003.

CASTRO, Wellington Cláudio Pinho de. **Regime jurídico dos tratados e convenções internacionais após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7405>>. Acesso em: 20 set. 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. Vol. II, São Paulo: Saraiva, 1998.

DURKHEIM, Émile. **Sociologia e Filosofia**. Rio de Janeiro: Forense, 1970.

FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. **O controle judicial de políticas públicas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ações afirmativas e princípio constitucional da igualdade: o direito como instrumento de transformação social – a experiência dos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. **Dignidade da Pessoa Humana – Princípio Constitucional Fundamental**. Curitiba: Juruá, 2003.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 7ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006

_____. **Temas de Direitos Humanos**. 2ª. ed. rev. ampl. e atual., São Paulo: Max Limonad, 2003.

QUEIROZ, Cristina. **O princípio da não reversibilidade dos direitos fundamentais sociais: princípios dogmáticos e prática jurisprudencial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 115-116.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. Prefácio de Fábio Konder Comparato. São Paulo: Renovar, 2005, p. 42.

SARLET, Ingo Wolfgang. Trad. Pedro Scherer de Mello Aleixo; Rita DostalZanini. **Dimensões da Dignidade – Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 13-4.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; GOTTEMS, Claudinei J. **Direitos fundamentais: da normatização à efetividade nos 20 anos de Constituição brasileira**. Birigui: Boreal, 2008.

_____ ; PICCIRILO, Miguel Belinati. **Inclusão social e direitos fundamentais**. Birigui: Boreal, 2009.

Universidade Católica de Petrópolis
Centro de Teologia e Humanidades
Rua Benjamin Constant, 213 – Centro – Petrópolis
Tel: (24) 2244-4000
lexhumana@ucp.br
<http://seer.ucp.br/seer/index.php?journal=LexHumana>



ROSTELATO, Telma Aparecida. O TRÁFICO HUMANO DE BRASILEIROS E O CENÁRIO PROTETIVO DOS DIREITOS HUMANOS – QUAL O PAPEL DO ESTADO?. Lex Humana, v. 7, n. 1, jun. 2015. ISSN 2175-0947. Disponível em: <http://seer.ucp.br/seer/index.php?journal=LexHumana&page=article&op=view&path%5B%5D=693>. Acesso em: 31 Jul. 2015.
